



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 333/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 006/2019 - SRP

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 499/2018 de 11 de setembro de 2018**, DOU, no dia 19/07/2018, Seção 2, pag. 53, vem em razão do Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposto pela Empresa **T N NETO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ: **23.032.014/0001-92**, representada pela Sr. Toshizo Nakajima Neto.

1- OBSERVAÇÕES INICIAIS

1.1. Inicialmente, recomendo a leitura do pedido de impugnação, uma vez que, nesta instrução, não será reproduzida a integralidade deste documento.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Eletrônico, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta.

O seu artigo 18 determina:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Portanto, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

3- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

A impugnante, **T N NETO EIRELI - EPP**, referente as condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 006/2019 – SRP, demanda a alteração do Edital, sendo solicitado:

- I - Exigir na fase de habilitação Certificado de Regularidade do IBAMA;
- II - Exigir na fase de habilitação Licença Municipal de Operação – LMO – emitido pela SEMMAS;
- III - Exigir na fase de habilitação Licença Sanitária – emitido pela VISA Municipal de Manaus-AM;
- IV - Solicitar a Implantação da PMOC da empresa contrata; e
- V - Esclarecer quais as capacidades dos 11 FAN COILs.

4- DO JULGAMENTO

Sobre a IMPUGNAÇÃO da empresa em relação a condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 006/2019 – SRP, foi julgado da seguinte forma:

4.1. Em relação à inclusão de Certificação de Regularidade do IBAMA:

- I. O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) foi criado em 1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10/2013. Foi instituído para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
- II. O IBAMA utiliza duas modalidades de cadastro, quais sejam:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- a. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); e
 - b. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- III. Conforme incisos I a III e §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa IBAMA Nº 5 DE 14/02/2018, as prestadores de serviços em refrigeração e consumidores, não necessitam de CTF/APP.

“Instrução Normativa IBAMA Nº 5 DE 14/02/2018

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.” Negrito do COREN-AM.

- 4.2. Em relação à inclusão de Licença Municipal de Operação – LMO – emitido pela SEMMAS:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- I. Realizado consulta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, ficou claro que as empresas prestadoras de serviço de manutenção de ar condicionados, devem ter a Licença Municipal de Operação, deste que o local a qual será prestado o serviço, tenha projeto inferior a 0,2 (dois décimos) hectares.
- II. A Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de maio de 2013 que dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, inciso I, do art. 2º, define licenciamento ambiental, como: “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso”.
- III. O art. 9º, da Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de maio de 2013, determina que são considerados integrantes do programa de gestão ambiental compartilhada, os empreendimentos ou atividades que tenham a tipologia definida no ANEXO I da resolução.
- IV. Assim, verificado o Anexo I da resolução, encontrou-se as atividades “2207 - Serviços de recuperação de máquinas e equipamentos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio e, a 2208 – Serviço de manutenção de motores, maquinas e equipamentos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio”, tendo em vista que o prédio do Conselho Regional de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, tem área de projeto superior a 0,2 (dois décimos) de hectares, não existe a necessidade de licença de operação, conforme esclarecido pela SEMMAS, do município de Manaus.

“RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 15 DE 15/04/2013

Art. 2º. Para fins dessa resolução consideram-se:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

Art. 9º. São considerados empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local passíveis de integrar o programa de gestão ambiental compartilhada, aqueles cuja tipologia esteja definida no ANEXO I desta Resolução.

ANEXO I

ATIVIDADES/EMPREENHIMENTOS DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS DE PORTE/POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA

ATIVIDADE

22 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

2208 - Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos. Com área de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares.

Potencial poluidor/degradador: Médio”

V. Realizou-se consulta com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o qual informou sobre da dispensa de licença ambiental estadual para as empresas de manutenção de equipamento de refrigeração, conforme Lei Estadual n.º 3.785, de 24 julho de 2012.

VI. Inciso V, do art. 6º, da Lei Estadual n.º 3.785/2012, é identificado como dispensada do licenciamentos ambiental estadual a atividade de “instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas”.

“LEI Nº 3.785, DE 24/07/2012

Art. 6º - Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;”

4.3. Em relação à inclusão de Licença Sanitária – emitido pela VISA Municipal de Manaus-AM:

I. Realizada a consulta a Vigilância Sanitária – VISA, do município da Manaus, informou sobre a dispensa de licença sanitária para as empresas que prestam serviço de manutenção de equipamentos de refrigeração, conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa - IN Nº 16, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde – MS.

4.4. Em relação a exigência da implantação da PMOC pela empresa vencedora:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

- I. No anexo I do edital, referente ao Termo de Referência, nos itens 3.1.3.7., 3.1.8. e 3.2.1. sustentam a exigência da implantação do PMOC pela empresa contratada.

“Anexo I do Edital – Termo de Referência

3. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1.3.7. A execução dos serviços deverá receber o emprego de materiais adequados e condizentes com a boa técnica, **bem como ser executado em conformidade com as determinações das normas da ANVISA, ABNT e dispositivos previstos em Leis específicas**, através de técnicos habilitados em contingente suficiente ao atendimento da demanda com a utilização de ferramentas e equipamentos apropriados, de acordo com as recomendações do fabricante, de modo a garantir a conservação da vida útil dos equipamentos e o seu perfeito funcionamento;

3.1.8. A CONTRATADA **deverá emitir**, relatórios técnicos circunstanciados, mencionando a situação dos equipamentos, as ocorrências verificadas no período, assim como as providências adotadas na execução dos serviços, contendo inclusive, a relação das peças substituídas, as quais deverão ser obrigatoriamente originais e, a rotina de trabalho empregado (manutenção preventiva ou corretiva), devendo o relatório ser assinado pelo Responsável Técnico dos Serviços.

3.2. Da manutenção preventiva

3.2.1. Consiste em procedimentos visando prevenir situações que possam gerar falhas, defeitos ou até mesmo à conservação da vida útil dos equipamentos, bem como recomendar a CONTRATANTE eventual



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

providência para solução de problemas que possam estar e/ou vir a interferir no desempenho e eficiência dos mesmos.

Deverá ser executado em obediência a um Plano ou Programa de Manutenção, baseado em rotinas e procedimentos periodicamente aplicados.” Negrito do COREN-AM

4.5. Em relação ao esclarecimento das capacidades dos 11 FAN COILs:

4.6. Em relação ao item " especificar, quais são as capacidades dos 11 FAN COILs citados no ITEM5.INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA. SUB-ITEM 5.2 do TERMO DE REFERÊNCIA;" não foi possível compreender a exigência ou qualquer referência ao edital, de forma que possa ser dado um melhor julgamento sobre o assunto.

5- DA DECISÃO FINAL

Assim, não será aceito a inclusão de Certificado de Regularidade do IBAMA, Licença Municipal de Operação e Licença Sanitária.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **T N NETO EIRELI – EPP**.

Manaus - AM, 08 de outubro de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 499 de 11 de setembro de 2018